



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
29ª LEGISLATURA - 08/02/2023 A 31/03/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 05
RUB. GA.

PARECER Nº

**0399/2023**

O. S. Nº **0399/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.”.

AUTOR:

Deputado THIAGO SILVA.

**RELATOR (A): DEPUTADO (A)**

Lúcio Casnal

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 410/2023 - Processo nº 386/2023, lida na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023); cumpriu pauta de 08/02/2023 a 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 16/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, e foi recebida na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. É o relatório.



## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes aos Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foi identificado o PL nº 366/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, que foi ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno e, portanto, não impede o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se a análise de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O



interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

O **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva, tem como objetivo “dispor sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso”.

Nas folhas 02 e 03 da propositura analisada, o autor apresenta as seguintes justificativas:

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.

Considerando que o uso indiscriminado deste tipo de divulgação traria real desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões.

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.



Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei. Finalmente, tendo em vista que as empresas ligadas às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação. Por tais motivos e disposições conto com a aprovação dos nobres pares”.

Preliminarmente é importante esclarecer que não cabe ao estado legislar sobre o teor da propaganda, face o disposto no artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial e ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). Ademais, o referido projeto pode ser compreendido como um instrumento de censura, se cuidadosamente não se atarem ao fato de que Projeto de Lei especifica a proibição de conteúdo sexual em propaganda dirigida às crianças ou protagonizada por crianças.

Devemos ensinar as crianças a enxergar cada cidadão independentemente de suas características particulares, como, cor, raça, gênero, credo, orientação sexual ou classe social a fim de que possamos educar cidadãos respeitosos com os direitos das minorias.

Não seria admissível endossar política pública e proposição legislativa que incorporasse preconceito puro e simples, porém, quando se trata de abordagem publicitária envolvendo criança, cabe estipular certo preceito de zelo e compreensão quanto à capacidade cognitiva da criança para entender e contextualizar temas mais complexos e polêmicos.

A Sociedade Brasileira de Pediatria aborda o tema no Manual lançada endereçado aos pais, propondo controle no conteúdo disponibilizado na internet e mídias, de modo geral, “nosso desejo é que as



crianças possam contribuir para construir, no dia a dia, uma cultura de cidadania que estimule a sexualidade saudável de crianças e adolescentes”. Toda criança tem direito a uma infância segura. Tem direito de ser criança, brincar, aprender e ser protegida contra qualquer forma de violência.

A Sociedade Brasileira de Pediatria também aconselha supervisão rigorosa dos pais diante do tempo e do conteúdo consumido pelas crianças na internet e nas mídias tradicionais, para evitar nas crianças sentimentos perturbadores e emoções difíceis com as quais as crianças e adolescentes ainda não aprenderam a lidar.

O documento da SBP<sup>1</sup> esclarece que conteúdos ou vídeos com teor de violência, abusos, exploração sexual, nudez, pornografia ou produções inadequadas e danosas ao desenvolvimento cerebral e mental de crianças e adolescentes, postados, devem ser denunciados até que sejam retirados pelas empresas de entretenimento ou publicidade responsáveis.

Outro aspecto que deve ser analisado é que as crianças, quando protagonizam anúncios, costumam ser retratadas como adultos. Neste contexto, a criança deve ter proteção reforçada sobre toda atividade de comunicação voltada ao comércio de produtos de conteúdo sexual, pois pode influenciar negativamente no desenvolvimento psicofísico. As meninas são sexualizadas como mini adultas em novos formatos agregados à publicidade convencional e por meio de novos itens relacionados a maquiagem, penteados.

Partindo da premissa que o mercado da propaganda seja regulamentado por normas que asseguram proteção rígidas às crianças e adolescentes, o código de ética bastaria para se considerar que a implicação do apeio sexual em qualquer imagem de uma criança será sempre considerada exploradora e degradante.

<sup>1</sup> [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf)



Apesar do crivo do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, que tem a finalidade de fiscalizar a ética nas propagandas veiculadas no Brasil, muitos anúncios podem escapar do controle do órgão, que não tem poder de polícia diante das transgressões. O foco é evitar excessos, desrespeitos nos anúncios, o que em tese são preceitos subjetivos.

*Segundo o Conar, os preceitos básicos que definem a ética publicitária são:*

*Todo anúncio deve ser honesto e verdadeiro e respeitar as leis do país;*

*Deve ser preparado com o devido senso de responsabilidade social, evitando acentuar diferenciações sociais; - deve ter presente a responsabilidade da cadeia de produção junto ao consumidor;*

*Deve respeitar o princípio da leal concorrência,*

*Deve respeitar a atividade publicitária e não desmerecer a confiança do público nos serviços que a publicidade*

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual, relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso”.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATIVA - 2022/2023

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>11</u>
RUB. <u>GA</u>

### III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0399/2023**

O. S. Nº **0399/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.”.

AUTOR **THIAGO SILVA**

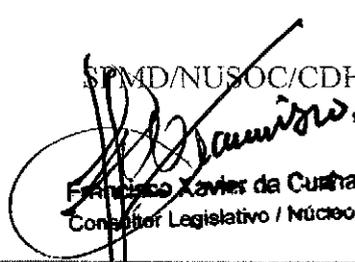
É importante esclarecer que não cabe ao Estado legislar sobre o teor da propaganda. O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial e ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar); fato que deve ser verificado pela competente Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, por se tratar de questão jurídica e de legalidade, e não mérito.

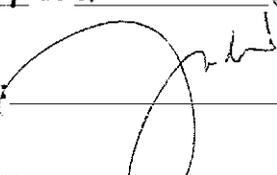
Porém, apesar do crivo do CONAR, muitos anúncios envolvendo preferências sexuais e diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso podem escapar do controle deste órgão (que não tem poder de polícia diante das transgressões).

Destarte, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

VOTO RELATOR:  **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**  
 **PELA REJEIÇÃO.**  
 **PREJUDICIDADE - ARQUIVO.**

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 17 de 10 de 2023.

  
**Francisco Xavier da Cunha Filho**  
Conselheiro Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: 



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

**NUSOC**  
Núcleo Social

70ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

FLS. 12 RUB. 4A

Comissão Permanente de Direitos Humanos  
Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania,  
Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

SSL 12  
Fis. 12  
JRM

REUNIÃO:  7ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 17/11/23 10H00.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 89/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

APENSAMENTOS:

ANEXOS:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) – ATO Nº 033/2023/SPMD/MD/ALMT

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi   PSB   Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB   vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento   PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral   PT		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTEs	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva   PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa   MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Meacir Cattani   PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JÚLIO CAMPOS Julio José de Campos   UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,  
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA  
AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 – 2º Piso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social  
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br  
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

DESPACHO Nº 001/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.  
PARECER Nº 2267/2023  
PROCESSO Nº 386/2023 PROTOCOLO Nº 410/2023  
PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**  
EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.  
AUTORIA: Deputado THIAGO SILVA  
APENSO: Projeto de Lei (PL) nº 2114/2023 – Dep. GILBERTO CATTANI

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023); cumpriu pauta de 08/02/2023 a 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 16/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, e foi recebida na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,

Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 17/10/2023, recebeu parecer favorável do relator Lúdio Cabral e foi aprovado na 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, ficando apto para apreciação em plenário.

Em 01/11/2023, na 78ª Sessão Ordinária, foi aprovado em 1ª votação.

Em 27/11/2023, foi apensado o PL nº 2114/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, lido na 77ª Sessão Ordinária, em 01/11/2023, cuja ementa é “proíbe a realização de performances e eventos que violem os direitos das crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.”

Em 11/12/2023, retornou ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para análise quanto ao apensamento.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes aos Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Considerando que o parecer favorável, emitido por esta Comissão e relatado pelo Deputado Lúdio Cabral, foi votado e aprovado pelos demais membros na 7ª Reunião Ordinária da Comissão, conforme páginas 05 a 12 dos autos, será analisado apenas o apensamento do PL nº 2114/2023.

Quadro comparativo entre as proposições envolvidas:

**PL Nº 89/2023**

Autor: THIAGO SILVA

Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)

**Projeto de lei nº 2114/2023**

Autor: GILBERTO CATTANI

Lido: 77ª Sessão Ordinária (01/11/2023)

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º É vedado em todo o território do Estado de Mato Grosso, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças.

Art. 2º As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa e posteriormente o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

§ 1º A infração de multa será no valor de 1.000,00 (UPF-MT) até 10.000,00 (UPF-MT) para o caso de reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados através das multas de que trata este artigo deverão ser destinados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA). Art. 3º Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

**EMENTA:** Proíbe a realização de performances e eventos que violem os direitos das crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º. É vedado no Estado de Mato Grosso a realização de qualquer performance ou evento, gravado ou ao vivo, com o público ou a participação, direta ou indireta, de crianças e ou adolescentes, ainda que estejam presentes adultos. Parágrafo único. Entende-se por Performance ou evento para adultos qualquer espetáculo, exposição ou outra apresentação diante de um público que, no todo ou em parte, retrate ou simule nudez, conduta sexual, excitação sexual ou atividades sexuais específicas, constatando conduta obscena ou exposição obscena de próteses ou imitações genitais ou seios, apelando para uma atitude lasciva, vergonhosa, ou de interesse mórbido.

Art. 2º. Nenhum ente governamental ou da sociedade civil organizada poderá incentivar, apoiar, custear, promover ou divulgar eventos e performances adultas para crianças e adolescentes, sob pena de violação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras leis em vigor.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados poderão ter seu funcionamento suspenso e licença cassada, caso admitam crianças em apresentações de que trata esta Lei, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções legais.

Art. 4º. A violação desta lei significará, para todos os fins de direito, enquadramento nos Arts. 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º. O descumprimento desta lei acarretará multa ao infrator de 500 até 50.000 UPF/MT, independentemente das demais sanções.

Art. 6º. A ignorância de uma pessoa sobre a idade de uma criança, a deturpação de uma criança sobre sua idade ou uma crença genuína do consentimento de uma criança não podem ser levantadas como defesa em um processo por violação desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Conforme acima destacado, o **Projeto de Lei nº 89/2023** dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de

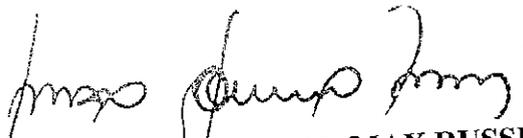
comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.

Já o **Projeto de Lei nº 2114/2023** objetiva proibir a realização de performances e eventos que violem os direitos das crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso e considera como “performance ou evento” para adultos qualquer espetáculo, exposição ou outra apresentação diante de um público que, no todo ou em parte, retrate ou simule nudez, conduta sexual, excitação sexual ou atividades sexuais específicas, constatando conduta obscena ou exposição obscena de próteses ou imitações genitais ou seios, apelando para uma atitude lasciva, vergonhosa, ou de interesse mórbido

Como podemos constatar, os projetos não possuem a mesma **FINALIDADE** e não versam sobre matéria análoga não atendendo o que está disposto no parágrafo 2º do Art. 195 do RI, devendo, portanto, serem desampensados.

**II - DESPACHO:**

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o presente projeto de lei seja **DESAPENSADO** do **PROJETO DE LEI Nº 2114/2023**, de autoria do Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, lido na 77ª Sessão Ordinária (01/11/2023).

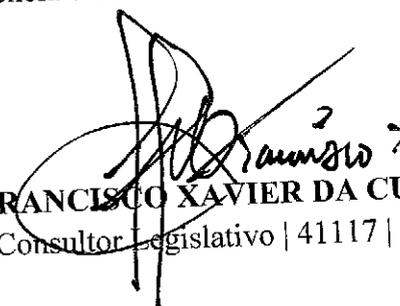


**DEPUTADO ESTADUAL MAX RUSSI**

Presidente da Comissão de Direito Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao idoso.

**ENCAMINHA-SE À SPMD:**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.



**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social



**ALMT**  
Assembleia Legislativa



NUCLEO SOCIAL
FLS. 18
RUB. GA.

PARECER Nº **0062/2024**

PROCESSO Nº **386/2023**

PROTOCOLO Nº: **410/2023**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado **THIAGO SILVA**

### **I – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:**

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 89/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Mato Grosso”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023); cumpriu pauta de 08/02/2023 a 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 16/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, e foi recebida na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 17/10/2023, recebeu parecer favorável do relator Lúdio Cabral e foi aprovado na 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos,

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, ficando apto para apreciação em plenário.

Em 01/11/2023, na 78ª Sessão Ordinária, foi aprovado em 1ª votação.

Em 27/11/2023, foi apensado o PL nº 2114/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, lido na 77ª Sessão Ordinária, em 01/11/2023, cuja ementa é “proíbe a realização de performances e eventos que violem os direitos das crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.”

Em 11/12/2023, retornou ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para análise quanto ao apensamento.

Em 01/02/2024, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso solicitou, através do Despacho nº 001/2024-SPMD/NUSOC/ALMT, pag. 13 e 14, o desapensamento do PL nº 2114/2023.

Em 26/02/2024, o Projeto de Lei nº 2114/2023 foi desapensado da propositura em tela.

Em 04/03/2024, retornou ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso para emissão de parecer técnico.

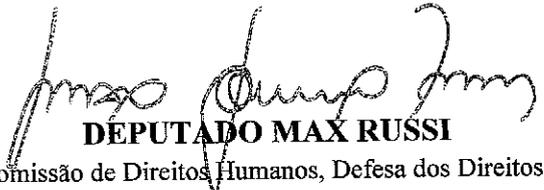
Considerando os fatos elencados, será mantido a aprovação do parecer nº 0399/2023, emitido por esta Comissão, relatado pelo Deputado Lúdio Cabral e votado e aprovado pelos demais membros na 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, realizada em 17/10/2023, conforme páginas 05 a 12 dos autos.

“AQUIA PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



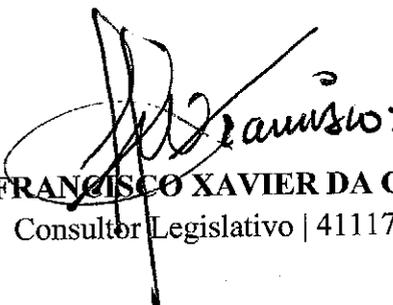
**II – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual MAX RUSSI, Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que defira a continuidade da tramitação na forma regimental do **PROJETO DE LEI Nº 89/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

  
**DÉPUTADO MAX RUSSI**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

**ENCAMINHA-SE À SPMD:**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

  
**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”